

Agravo de Instrumento n. 4001473-46.2019.8.24.0000, de Joinville
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MACACO-PREGO MANTIDO IRREGULARMENTE EM POSSE DE PARTICULAR. REINSERÇÃO EM SEU *HABITAT*. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA BEM DEFINIR O DESTINO DO ANIMAL. PARTICULAR INFRATOR QUE POSTULA MANTER CONTATO COM O PRIMATA NESTA ETAPA PROCESSUAL. CONTATO DESACONSELHÁVEL PELO POSSÍVEL RETARDAMENTO DA READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4001473-46.2019.8.24.0000, da Comarca de Joinville, 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante Edna Lúcia Brasil e Agravado Estado de Santa Catarina.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco de Oliveira Neto, que o presidiu, e Sérgio Roberto Baasch Luz.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020

Desembargador João Henrique Blasi
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edna Lúcia Brasil contrastando decisão que, ao apreciar pedido de tutela incidental em ação por ela movida contra o Estado de Santa Catarina (autos n. 0319466-51.2017.8.24.0038), afastou a pretensão da ora agravante de participar, *in loco*, da perícia designada, tendo em vista que:

[...] a prova documental apresentada nos autos demonstra não ser recomendável o contato do macaco Kyle com humanos, uma vez que isso poderá causar prejuízo no processo de readaptação do primata [...] (fl. 10).

Sustenta a agravante que apenas a sua presença seria capaz de atestar o grau de sofrimento do referido macaco-prego e a extensão do vínculo entre eles existente. Pugna, dessa forma, pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, por permitir-se sua participação no procedimento pericial (fls. 1 a 10).

Ao apreciar o pedido liminar, indeferi o efeito ativo pleiteado (fls. 23 a 25).

Intimado para ofertar contrarrazões, o Estado de Santa Catarina ficou-se inerte (fl. 28)

O Ministério Público, em parecer lavrado pelo Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu, manifestou-se "*pela realização de diligência para confirmação da morte do primata objeto da causa e, sucessivamente, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se hígida a decisão interlocutória objurgada*" (fls. 32 a 37).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

De pronto, da decisão indeferitória do efeito suspensivo pretendido, por mim proferida, transcrevo o excerto que segue:

Passo [...] à análise do pedido de efeito suspensivo, cujo acolhimento exige a presença dos pressupostos insculpidos no art. 995, p. único, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

"Art. 995. [...]"

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

As condições acima especificadas (probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave), são aditivas, isto é, devem coexistir, razão por que, ausente uma delas, o pedido de suspensão deve ser indeferido, conforme assentado iterativamente por esta Corte.

A documentação adunada aos autos originários permite concluir, desde logo, mesmo em cognição não-exauriente, própria deste momento processual, que **a retomada do contato entre o primata e humanos em geral é desaconselhável para o processo de sua reintegração ao *habitat* natural (ressalvados, evidentemente, os profissionais que o acompanham), mais ainda por tratar-se da pessoa que com ele conviveu ao longo dos últimos anos** (fls. 138 a 199).

Ademais, tratando-se de animal silvestre, o ordenamento jurídico pátrio não permite sua manutenção com quem o detinha indevidamente e fora do ecossistema de onde proveio, devendo, por isso, ser encaminhado para instituição habilitada a buscar sua reintegração, conforme estabelece o Decreto Federal n. 6.514/2008:

"Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados".

Nesse sentido, a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente editou a Orientação Jurídica Normativa n. 03/2009/PFE/IBAMA, assentando que:

"[...] não há, após a homologação do auto de infração, com a consequente confirmação da infração administrativa, dispositivo legal que ampare pleito do autuado de permanecer definitivamente com a guarda do animal. Com efeito, determina o artigo 134 que, após a decisão final no auto de infração, os animais silvestres apreendidos devem ser soltos, ou entregues às entidades descritas no inciso VII, não havendo ali previsão de manutenção do animal com o próprio autuado, a qualquer título".

Enfim, porque ausente o requisito do *fumus boni juris*, desvela-se incabível a concessão da tutela recursal almejada.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (fls. 24 e 25 - destaquei).

No mesmo compasso seguiu a manifestação do Ministério Público.

Veja-se:

[...] forçoso volver-se às informações fornecidas pela bióloga Josiele Felli, a qual se encontra cuidando do animal no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS).

A referida bióloga afirma que o macaco em questão pode sim ser re-inserido em seu habitat natural, contudo é necessário que ele passe por um treinamento prévio à soltura, [...] (fl. 286, autos de origem).

Ainda, as informações da bióloga dão a entender que o contato humano com o animal deve ser mínimo, pois pode comprometer o processo de reinserção.

Portanto, não se vislumbra plausibilidade jurídica no presente recurso, uma vez que não se está avaliando, no presente momento, a existência de vínculo de afinidade entre a agravante e o animal, mas sim, se este poderá ser reinsertado com êxito na natureza.

Como bem destacou o réu, ora agravado, em sede de contestação (fl. 133, autos de origem), o Decreto n. 6.514/08, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prescreve que os animais apreendidos serão liberados em seu habitat, entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas.

Tal dispositivo encontra-se com igual teor na Lei n. 9.605/98, a qual dispõe:

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados".

Logo, o que o magistrado busca com a perícia não é verificar o grau de afinidade da autora para com o animal, mas sim qual das destinações do art. 25, § 1º será empregada no caso concreto.

Por conseguinte, sua presença na perícia não só se mostra despicienda como, também, desaconselhável.

[...]

Não se olvida de casos em que o animal silvestre é mantido sob a guarda de particulares, contudo, isto só se opera em circunstâncias excepcionais, quando da impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei n. 9.605/98, conforme regula a Resolução do CONAMA n. 457/2013.

Atendo-se, ainda, para o fato de que isso somente ocorrerá com espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação, de acordo com o art. 4º da referida Resolução, o que não ficou demonstrado nos autos.

[...]

Somente na eventualidade da perícia chegar a conclusão de que Kyle não tem mais condições de viver como um animal silvestre, é que o critério afetivo e condições da agravante de criação deverão ser avaliados.

Ademais o critério subjetivo do vínculo afetivo só é aplicado pelos Tribunais, quando verificado que o animal está irreversivelmente adaptado à vida doméstica, tendo passado longos anos em convívio humano.

[...]

Entretanto, **no caso concreto o primata só permaneceu entre humanos por dois anos, não indicando, ao menos a princípio, que este não poderia mais prosperar na natureza.** (fls. 34 a 39 - destaquei)

Sendo assim, impende que se realize a prova pericial designada para, primeiro, atestar a possibilidade de reinserção do macaco-prego Kyle em seu *habitat* natural e, posteriormente, caso tal providência não seja plausível, apontar qual dos destinos previstos no art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98 deverá ser-lhe assegurado, pois, como visto, a permanência de animais silvestres sob a guarda de particulares só é admitida em casos excepcionalíssimos, respeitadas, sempre, as balizas ditadas pelo CONAMA.

Nesse sentido, a almejada presença da agravante quando da produção da prova pericial já deferida pelo Juízo *a quo* não só é desnecessária, como também pode prestar-se para retardar o processo readaptativo do animal ao meio ambiente.

Frente ao exposto, voto pelo desprovimento do recurso.